



APELAÇÃO PENAL Nº 0000003-19.2015.8.14.0048
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: MAYKON RIGOR APOLIANO AGUIAR
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE DESACATO A SUPERIOR PREVISTO NO ART. 298 DO CPM. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO FATO. VÍTIMA QUE NÃO TERIA SE SENTIDO OFENDIDA COM AS PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PROFERIDAS PELO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA. TIPO PENAL QUE TUTELA A DIGNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA IMPOSIÇÃO DA PENA QUE FOI INFLIGIDA NO MÍNIMO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 58 DO CPM. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime de desacato a superior, previsto no art. 298 do CPM, se configurou, na hipótese em exame, com o fato do apelante, soldado da Polícia Militar, ter proferido palavras de baixo calão contra o ofendido, Cabo da Polícia Militar, que lhe convidou a sair do local do crime para a sua própria segurança, uma vez que teria feito disparos de arma de fogo. Ademais, para a caracterização do tipo penal, o fato do superior se sentir ofendido é irrelevante, pois o crime tutela a dignidade da Administração Pública Militar. Precedente do STM.
2. Não se verifica qualquer equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais e nas demais fase da aplicação da pena motivo pelo qual deve ser mantida, ainda mais porque o seu quantum foi imposto no mínimo legal, nos termos do art. 58 do CPM.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

MAYKON RIGOR APOLIANO AGUIAR, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, suspensa na forma do art. 84 do CPM, pela prática do crime do art. 298 do CPM, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando sua reforma.

Diz o recorrente que o delito pelo qual foi condenado não ficou provado, tendo em vista que a vítima, quando prestou declarações em juízo, disse que não se sentiu ofendida.



Pede o provimento do apelo para ser absolvido ou, subsidiariamente, ver sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do recurso, uma vez que as provas colhidas durante a instrução processual não deixam dúvidas que o recorrente cometeu o crime e a pena foi corretamente aplicada.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 31/12/2014, na praia do Atalaia, o ofendido, Cabo Felipe Correa, comandava a guarnição formada pelos policiais militares Wilson Wagner Sidônio Gomes, Tatiane Moreira da Silva, Hédion Wexley Silva Xavier e Graciele Rodrigues Machado, quando receberam informações de que o recorrente estaria realizando disparos de arma de fogo na praia.

Ao chegarem no local indicado, o apelante se aproximou da guarnição e se identificou como policial militar, além de ter confessado que tinha realizado os disparos, ocasião em os militares determinaram que saísse do local, no que foram atendidos. Porém, no seu deslocamento, além de proferir palavras de baixo calão contra o ofendido Felipe Correa, disse que iria reverter a situação e iria fazer com que a vítima virasse réu. Por isso, foi preso em flagrante pelo crime de desacato, previsto no art. 298 do CPM.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Diz o recorrente que o delito pelo qual foi condenado não ficou provado, tendo em vista que a vítima, quando prestou declarações em juízo, disse que não se sentiu ofendida.

Com efeito, o ofendido Rogério Felipe Correa, quando prestou declarações em juízo (mídia na contracapa dos autos), disse que não se sentiu ofendido com as palavras proferidas pelo apelante.

Ocorre que as testemunhas Graciele Rodrigues machado e Hedion Wexley Xavier, quando ouvidas na instrução processual (mídia na contracapa dos autos), afirmaram que o apelante, ao ser convidado a ser retirar do local,



disse que iria fazer o cabo virar réu, que iria reverter essa situação e se dirigiu ao Cabo Felipe com palavras de baixo calão.

Pois bem. Embora o ofendido, superior hierárquico do recorrente, afirme que não tenha se sentido desacatado, tal fato mostra-se irrelevante para afastar a tipicidade da conduta, pois o objeto jurídico tutelado é a dignidade da Administração Pública Militar.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STM:

Apelação. Desacato a superior (CPM, art 298). Subordinado que comporta-se de maneira agressiva e profere expressão de baixo calão dirigida contra oficial, menosprezando a autoridade. Prova testemunhal demonstrando que o gesto e o insulto foram praticados na presença do Ofendido, pressuposto para a caracterização do delito de desacato, não sendo necessária a circunstância de o servidor sentir-se ofendido. O alegado estado de embriaguez do Acusado não exclui o dolo do crime em questão, posto que não lhe retiraria a capacidade intelectual e volitiva. Improvido o apelo defensivo. Decisão majoritária.(STM - Apelação 0000000-20.0601.0.50.2602, Relator Ministro Valdesio Guilherme de Figueiredo. Julgamento em 05/10/2006. Publicação em 16/12/2010.)

Por isso, não pode ser acolhido o presente argumento.

Ademais, não se verifica qualquer equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais e nas demais fase da aplicação da reprimenda (fls. 107), motivo pelo qual esta deve ser mantida, mesmo porque foi imposta no mínimo legal, nos termos do art. 58 do CPM.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator